

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2019 (Do Sr. CAPITÃO WAGNER)**

Dispõe sobre a instalação de redes de proteção ou equipamento similar de segurança em janelas, varandas e sacadas dos novos edifícios residenciais verticais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os novos edifícios residenciais verticais construídos no País devem ser entregues aos proprietários munidos de redes de proteção ou equipamento similar de segurança nas janelas, varandas e sacadas.

Parágrafo único. As janelas basculantes dos novos edifícios residenciais verticais deverão ser entregues com dispositivos que limitem a abertura a quinze centímetros, no máximo, opcionalmente às redes de proteção.

Art. 2º As construtoras que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitas a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por unidade, atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou por outro que venha substituí-lo.

Art. 3º O Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios regulamentará a aplicação desta Lei, dentro do âmbito de suas competências.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer uma medida fundamental para a segurança da vida dos cidadãos, especialmente as crianças e adolescentes brasileiros, consistente na obrigação de que os novos edifícios residenciais verticais sejam entregues aos proprietários munidos de

redes de proteção ou equipamento similar de segurança em suas janelas, varandas e sacadas.

Cumpre ressaltar que a Constituição Federal em seu artigo 227 estabelece expressamente ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar o direito à vida das crianças, dos adolescentes e dos jovens, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, disposição igualmente determinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), em seus artigos 4º e 5º.

Como se sabe, o crescimento das cidades continua apoiado no predomínio das construções de edifícios verticais, cada vez mais altos, sujeitando as pessoas ao risco de quedas e acidentes fatais, que atingem em sua maior parte as crianças, adolescentes e jovens brasileiros, as quais não sabem ou não possuem condições de avaliar as situações de perigo, além do próprio risco de quedas e lançamento de objetos capazes de ferir gravemente outras pessoas.

Além disso, trata-se de medida igualmente fundamental para a prevenção ao suicídio, que tem se constituído nos últimos anos como uma das tragédias silenciosas da nossa sociedade que mais tem crescido nas grandes cidades.

Ha que se ressaltar, outrossim, a prevalência dos princípios e regras de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e de interesse social, insertos na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), especialmente no que se refere ao reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e da garantia dos seus direitos à proteção da vida, saúde e segurança, na forma estabelecida em seus artigos 1º, 4º, inciso I, 6º, inciso I, e 8º, considerando, ainda, que as pessoas jurídicas que exercem atividades de construção estão devidamente incluídas no conceito de fornecedor, previsto no art. 3º do CDC.

De toda sorte, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dentro de suas competências próprias e especificidades locais, promoverão a regulamentação das medidas necessárias à implementação do que ora se

propõe disposto em Lei, em defesa da vida e da integral segurança dos cidadãos, em especial das crianças, dos adolescentes e jovens brasileiros.

Diante da relevância da matéria, conclamo e solicito aos nobres Pares o apoio para aperfeiçoamento e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**Deputado CAPITÃO WAGNER**